

Advocacia Anticorrupção	02
Sétimo Congresso Brasileiro de Direito Comercial	05
CVM edita nova instrução sobre o funcionamento dos programas de distribuição de valores mobiliários	05
CVM coloca em audiência pública proposta de mudanças na Instrução nº 308/1999	06
CVM edita nova deliberação estabelecendo critérios para dispensa de registro de administradores de carteira de valores mobiliários	07
CVM modifica regras aplicáveis aos BDR e programas para emissores estrangeiros de valores mobiliários	08
CVM divulga novo sistema de gestão de fundos estruturados	09

ADVOCACIA ANTICORRUPÇÃO

No contexto do exercício da empresa, tem sido recorrente a demanda por serviços que se destinam à implantação de medidas de redução de riscos relacionados com a prática de corrupção.

A advocacia anticorrupção volta-se ainda para a defesa da organização empresária perante órgãos da Administração Pública, bem como para o assessoramento em: (i) investigações e outros procedimentos instaurados e processados por autoridades públicas, dentre as quais o Ministério Público e o Poder Judiciário; (ii) negociação e formalização de acordos de leniência, de âmbito nacional e internacional.

Aliás, os cenários nacional e internacional convergem decisivamente quanto aos esforços de combate à corrupção, desconhecendo-se fronteiras nesse sentido.

Diante do estágio inicial de adoção de medidas anticorrupção por organizações brasileiras, vale apresentar breve nota sobre sua importância.

Aponta-se que a origem desses esforços reside na edição do *Foreign Corrupt Practices Act* (“FCPA”) pelos Estados Unidos da América (1977). O FCPA abrange de modo amplo a prática de atos de corrupção contra interesses da Administração Pública estrangeira, para obtenção de vantagens comerciais. Obriga as organizações empresárias a preservar registros contábeis que reflitam suas operações no exterior, além de exigir a manutenção continuada de sistemas de controle interno.

A despeito de seus benefícios, o FCPA implicou perda de competitividade para as empresas norte-americanas. Por isso, o governo daquele país empreendeu esforços para, nos anos 1990, propagar universalmente seu modelo de combate à corrupção, repercutindo-o em convenções internacionais, a começar pela Convenção da Organização dos Estados Americanos (“OEA”), de 1996, seguida da Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (“OCDE”), de 1997, e da Convenção da Organização das Nações Unidas (“ONU”), de 2003, além de outras convenções regionais (contam-se impressionantes 14 convenções anticorrupção). Logo que editada a Convenção da OCDE, os Estados Unidos aprovaram, em 1998, o *International Anti-Bribery Act* (segundo sua ementa, *to improve the competitiveness of American business and promote foreign commerce*).

As convenções internacionais levaram à internalização de normas anticorrupção pelos Estados signatários e aderentes. No Brasil, o marco legal do tema é a Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), que dispõe sobre a responsabilidade da pessoa jurídica por atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, cujas regras repercutem diretamente nas relações empresárias e na organização interna da empresa.

A Lei Anticorrupção posiciona-se no centro do sistema brasileiro da anticorrupção da empresa, do qual fazem parte as convenções internacionais em vigor no Brasil (Convenção da OEA, em vigor

no Brasil por meio do Decreto nº 4.410/2002; Convenção da OCDE, em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 3.678/2000; Convenção da ONU, em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 5.687/2006), além de normas dispostas em leis que, tratando de situações específicas, reforçam a política brasileira de combate à corrupção no campo da empresa, como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/90), Lei de Coibição da Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012), a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) e a Lei do Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013).

As organizações empresárias brasileiras devem cumprir, adicionalmente, as exigências contempladas no FCPA, seja por força das relações comerciais estabelecidas com entidades norte-americanas – as quais devem segui-lo rigidamente, impondo a parceiros privados de outros países a observância de regras constantes de seus modelos de conformidade – seja pelo fato de quantidade significativa de empresas brasileiras terem negócios instalados naquele país ou valores mobiliários ofertados ou negociados em seu mercado de capitais.

As medidas de prevenção contra a corrupção são pensadas para os fins da empresa e em consideração à sua dinâmica, tudo à luz da conformidade anticorrupção e de um programa de incentivos do qual exsurge ganhos efetivos para a organização empresária.

Assim, a implantação e aprimoramento continuado de programas de *compliance anticorrupção* correspondem a medidas necessárias para a demonstração da diligência da organização empresária perante autoridades nacionais e estrangeiras, constituindo fator de redução de riscos e importante elemento de defesa em procedimentos administrativos, tanto para redução de penalidades, quanto para a melhoria das condições negociais que podem vir a ser alocadas em acordos de leniência.

São aplicadas técnicas que a cada dia evoluem em termos de eficiência, adotando-se como referência o programa de integridade instituído em 2016 pela “The International Organization for Standardization — ISO”, nomeado “Anti-Bribery Management Systems — Requirements with Guidance for Use” e editado sob a sigla ISO 37001:2016.

Os profissionais do Escritório dedicam-se ao aprofundamento dos estudos relacionados com a advocacia anticorrupção, por meio da pesquisa e publicação de trabalhos, além da participação em foros internacionais de discussão, como a *Corporate Responsibility and Anti-Corruption Commission da International Chamber of Commerce* (ICC) e IACA - International Anti-Corruption Academy. Os seguintes serviços são disponibilizados pelo Escritório:

- Condução de due diligence para o mapeamento, quantificação e qualificação de riscos, segundo critérios estabelecidos pela norma anticorrupção e em conformidade com o setor e as atividades desenvolvidas pelo cliente;

- Coordenação de due diligence executada por profissionais de outras áreas do conhecimento (contábil, financeira, operacional etc.), para o oferecimento de avaliações de risco convergentes e soluções integradas;
- Revisão de contratos firmados com terceiros ou a sua resolução seguida de nova contratação que venha a atender padrões previstos em normas anticorrupção;
- Elaboração de programa de integridade completo, estruturado de acordo com as características e riscos atuais das atividades do cliente;
- Recomendações para a implantação de canais de denúncia de irregularidades (*whistleblowing*), abertos e amplamente divulgados a colaboradores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé (*whistleblower*);
- Assessoria continuada na aplicação do programa de integridade pelo cliente, visando sua adaptação à organização empresária e seu constante aprimoramento, de sorte a colaborar para sua efetividade;
- Revisão da estrutura de governança do cliente, com a finalidade de integrá-la à política anticorrupção, por meio da inserção de medidas que vinculem sua administração (incluindo-se Conselho de Administração) e órgãos equiparados por lei ou estatuto (Conselho Fiscal e comitês de assessoramento) quanto à execução e ao monitoramento do programa de integridade;
- Assessoria no curso de operações de M&A, reestruturações societárias, *joint ventures* e outras modalidades de combinação de negócios, para a averiguação do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- Realização de palestras e exposições sobre os aspectos jurídicos da conformidade anticorrupção, assegurando o treinamento periódico a administradores e colaboradores, especialmente sobre o modo de execução e cumprimento do programa de integridade;
- Assessoria na coordenação de investigações internas e na condução de procedimentos internos destinados à aplicação de medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- Assessoria na condução de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas;
- Assessoria na condução de procedimentos destinados à composição de interesses perante terceiros, incluindo-se autoridades públicas, por meio da celebração de acordos de leniência;

- Representação do cliente perante autoridades brasileiras e estrangeiras (estas em conjunto com advogado local, conforme o caso);
- Acompanhamento de investigações anticorrupção instauradas por autoridades brasileiras e estrangeiras (estas em conjunto com advogado local, conforme o caso);
- Defesa em procedimentos administrativos de responsabilização;
- Defesa em processos judiciais de responsabilidade anticorrupção; e
- Elaboração de pareceres e opiniões em matéria anticorrupção.

SÉTIMO CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL

Os comercialistas brasileiros estão convidados a se reunirem, novamente, para a discussão dos principais temas dos diversos ramos desta disciplina jurídica, no 7º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, que será realizado nos dias 18 e 19 de maio. O evento, a exemplo das edições anteriores (2011 a 2016), acontecerá na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), compreendendo as sessões gerais, no início e término, e painéis especializados ao longo dos dias de trabalho.

O tema desta edição será “O momento do direito comercial”.

Informações sobre a programação, painelistas e inscrições podem ser obtidas no site <http://www.congressodireitocomercial.org.br/site/>.

O Escritório tem a honra de figurar como um dos patrocinadores do Congresso, consolidado como o mais representativo evento na área do Direito Comercial brasileiro. Mauricio Moreira Menezes, sócio do Escritório, integra a Comissão Organizadora, ao lado de Ana Frazão (UnB), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Francisco Satiro de Souza Jr. (USP e FGV-SP), Rodrigo Monteiro de Castro (Mackenzie e IDSA) e Sérgio Campinho (UERJ).

CVM EDITA NOVA INSTRUÇÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 22.03.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 584/2017 (“[ICVM nº 584/2017](#)”), alterando e acrescentando dispositivos à Instrução CVM nº 400/2003 (“[ICVM nº 400/2003](#)”) e à Instrução CVM nº 480/2009 (“[ICVM nº 480/2009](#)”).

A ICVM nº 584/2017 dispõe sobre a nova forma de funcionamento dos programas de distribuição de valores mobiliários, tendo como objetivo permitir que os programas funcionem como efetivo mecanismo de facilitação à realização de ofertas por emissores frequentes.

Nesse sentido, destaque-se três benefícios para os emissores que foram introduzidos: (i) a introdução do regime de registro automático para ofertas realizadas com base no programa; (ii) permissão para que, após o registro do programa, o emissor possa divulgar, em qualquer momento, o suplemento preliminar; e (iii) a permissão para uso de material publicitário sem a necessidade de análise prévia pela CVM.

Com relação à minuta de instrução colocada em audiência pública, pode-se destacar as seguintes modificações:

- (i) permissão para que no âmbito do programa de distribuição, além de debêntures simples, possam também ser ofertadas notas promissórias;
- (ii) ampliação do prazo de validade do programa de 3 (três) para 4 (quatro) anos, contados do seu registro pela CVM, a fim de permitir melhor alinhamento com os prazos dos planos de investimento das companhias;
- (iii) redução do valor mínimo de ofertas anteriores requerido para que um emissor possa solicitar o registro de um programa de R\$ 600 milhões para R\$ 500 milhões; e
- (iv) inserção de dispositivo temporário permitindo que emissores, no exercício de 2017, calculem o valor mínimo de ofertas anteriores considerando as ofertas realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses. Ressalte-se ainda que, a partir de 2018, o valor mínimo somente poderá ser apurado levando em conta as ofertas ocorridas dentro do prazo normal da norma, ou seja, 48 meses anteriores à data do pedido de registro do programa.

Por fim, além das alterações acima elencadas, as exigências de prestação de informações no momento do registro do programa também sofreram alterações após a audiência pública.

Maiores informações, bem como a íntegra da Instrução CVM nº 584/2017 e do Relatório de Audiência Pública SDM nº 4/2016, podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço: <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA PROPOSTA DE MUDANÇAS NA INSTRUÇÃO Nº 308/1999

Em 29.03.2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM colocou em audiência pública minuta de norma que propõe alterações na Instrução CVM nº 308 de 14 de maio de 1999 (“ICVM nº

308/1999”), que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

O objetivo é reduzir o fluxo de conteúdo de documentos necessários para a manutenção e atualização do registro junto à CVM e racionalizar a atuação da área de acompanhamento dessa atividade.

A fim de fortalecer a confiabilidade e a qualidade do trabalho técnico desempenhado pelos auditores independentes, a aludida audiência pública sugere a inserção de mecanismos adicionais aos já existentes na ICVM nº 308/1999, tais como:

- (i) manutenção de política de educação continuada para os profissionais que atuam nessa atividade, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica – específico da CVM até o seu efetivo registro perante a autarquia;
- (ii) possibilidade de atuação exclusiva em uma única sociedade de auditoria (seja sócio ou responsável técnico); e
- (iii) implementação de política de educação continuada para os componentes das equipes de auditoria, sejam eles responsáveis técnicos, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerencia, envolvidos nos trabalhos de auditoria.

Sugestões com relação às minutas devem ser encaminhadas à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria até 28.04.2017, preferencialmente pelo endereço eletrônico <audpublicaSNCO117@cvm.gov.br> ou por documento destinado à Rua Sete de Setembro, nº 111, 27º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o edital da audiência pública com a minuta proposta, podem ser encontrados no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM EDITA NOVA DELIBERAÇÃO ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DISPENSA DE REGISTRO DE ADMINISTRADORES DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 04.04.2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM publicou a Deliberação nº 764 (“Deliberação CVM nº 764/2017”), que estabelece critérios de dispensa do registro de administrador de carteira de valores mobiliários de (i) sociedades seguradoras, (ii) resseguradores, (iii) entidades abertas de previdência privada, (iv) entidades fechadas de previdência complementar e (v) instituições financeiras.

A Deliberação CVM nº 764/2017 inclui as entidades fechadas de previdência complementar no rol de instituições aptas à dispensa, e prevê que o benefício somente pode ser dado nos casos em que as instituições administrem carteira de fundos de investimento exclusivos dos quais sejam o único cotista.

O documento foi aprovado após decisão do Colegiado de 14.02.2017 e revoga a Deliberação CVM nº 753 de 10 de junho de 2016.

Maiores informações, bem como o texto integral do Deliberação CVM nº 764/2017, podem ser encontradas no sítio oficial da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM MODIFICA REGRAS APLICÁVEIS AOS BDR E PROGRAMAS PARA EMISSORES ESTRANGEIROS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 05.04.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 585/2017 (“[ICVM nº 585/2017](#)”), que altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM nº 332/2017 (“[ICVM nº 332/2017](#)”), 476/2009 (“[ICVM nº 476/2009](#)”), 480/2009 (“[ICVM nº 480/2009](#)”) e 494/2011 (“[ICVM nº 494/2011](#)”), com vistas a modificar a disciplina normativa aplicável à emissão e negociação, no mercado brasileiro, de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR por companhias abertas, ou entidades a elas equiparáveis, com sede no exterior.

O objetivo da ICVM nº 585/2017 é aprimorar a regulamentação aplicável aos emissores e às distribuições públicas realizadas no âmbito dos programas de BDR, possibilitando o aumento na participação de tais emissores no mercado de capitais brasileiro e, ainda, uma maior diversificação de riscos por parte de investidores que desejem aumentar a exposição a emissores estrangeiros.

Dentre as significativas alterações promovidas pela ICVM nº 585/2017, destaca-se a permissão para a distribuição de BDR Patrocinados Níveis I e II por meio de oferta pública com esforços restritos. Antes, nos termos ICVM nº 476/2006, a oferta de tais valores mobiliários deveria ser feita de forma privada.

A ICVM nº 585/2017 também alterou a ICVM nº 480/2009, permitindo que a verificação da condição de estrangeiro de determinado emissor possa ser feita quando da realização de oferta pública com esforços restritos.

Para ser caracterizado como estrangeiro, o emissor deve, cumulativamente, não possuir sede no Brasil e possuir ativos no país que representem menos de 50% de seu total de ativos, de acordo com o disposto em suas demonstrações financeiras. Além disso, haverá dispensa automática da verificação do enquadramento no critério de ativos localizados no Brasil para os emissores que comprovem que tal percentual não ultrapassa 65% dos ativos totais constantes em demonstrações financeiras.

Cabe, ainda, destacar que a ICVM nº 585/2017 inclui os BDR no rol de valores mobiliários que podem compor a carteira dos clubes de investimento, no limite de 33% de seu patrimônio líquido. Contudo, tal permissivo não isenta os clubes de investimento da observância de eventuais restrições à aquisição e negociação de BDR, como no caso em que a aquisição dos certificados é restrita a investidores qualificados e, portanto, somente podem ser levadas adiante por clubes de investimento que se enquadrem nessa categoria.

Por fim, registre-se alguns aprimoramentos dispostos na versão final da ICVM nº 585/2017 com base nas sugestões recebidas no âmbito da Audiência Pública SDM nº 07/2016:

- (i) atualização do regime informacional dos programas de BDR Nível I, esclarecendo que a divulgação de informações pode ser realizada em português ou no idioma do país de origem do emissor;
- (ii) criação de procedimento de transferência de programas de BDR para outra instituição depositária, mediante pedido encaminhado à CVM e sem necessidade de cancelamento dos respectivos programas; e
- (iii) equiparação dos BDR às ações e demais valores mobiliários de renda variável no âmbito da ICVM nº 476/2009, excetuando tais certificados do período de *lock-up* e incluindo-os para os fins das restrições aplicáveis para aquisição por investidores de varejo.

Maiores informações, bem como a íntegra da ICVM nº 585/2017 estão disponíveis no sítio da Comissão de Valores Mobiliários na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM DIVULGA NOVO SISTEMA DE GESTÃO DE FUNDOS ESTRUTURADOS

Em 06.04.2017, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício-Circular Nº 01/2017/CVM/SIN (“Ofício-Circular”), cujo objetivo é orientar as etapas de implantação do novo Sistema de Gestão de Fundos Estruturados (“SGF”), bem como seu funcionamento e impactos.

O novo sistema permitirá que o próprio administrador preste as informações cadastrais relacionadas ao fundo de investimento por ele administrado, promovendo mais celeridade e transparência ao público em geral.

Além de consultas a protocolos de registros (e alterações realizadas), bem como consolidações de todas as informações disponibilizadas, o usuário do SGF poderá: (i) acompanhar e alterar informações de cada fundo administrado em todas as fases de existência do veículo; (ii) iniciar

registro; (iii) atualizar informações cadastrais; (iv) registrar integralização de cotas; (v) alterar data de encerramento de exercício social; (vi) substituir instituição administradora; (vii) encerrar fundos.

O SGF tem previsão de lançamento para maio de 2017 e para isso, a SIN precisará realizar migração completa da atual base de dados da CVM para o novo sistema, que ocorrerá entre os dias 7 e 8 de abril. Antes do lançamento, será publicado o manual de uso do SGF.

Durante o mês de abril de 2017, o SGF será utilizado para registro de fundos exclusivamente pela Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados (“GIE”). Nesse período, todas as funcionalidades de atualização de informações referentes aos Fundos Estruturados, atualmente disponíveis no CVM WEB, serão desativadas.

Assim, até a disponibilização do SGF ao público, para qualquer alteração necessária, como, por exemplo, atualização de participantes contratados, mudanças de e-mail, telefone e alteração de instituição administradora do fundo, o participante deverá entrar em contato com a GIE. A solicitação deverá ser encaminhada para o e-mail gie@cvm.gov.br, informando no assunto “Alteração Cadastral”, e no corpo, as informações que deseja ser atualizadas, bem como os CNPJs dos participantes. As alterações solicitadas serão efetuadas toda quarta-feira, durante essa fase de uso inicial do sistema.

Após a disponibilização do SGF ao público, os próprios usuários poderão efetuar qualquer alteração das informações prestadas diretamente no sistema.

É importante ressaltar que o envio de informações periódicas (Informe Mensal, Anual, DFs etc.), através do Sistema de Envio de Documentos do CVM WEB, não sofrerá nenhuma alteração.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício-Circular CVM/SIN/ 01/2017, podem ser encontradas no site oficial da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
